



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo nº:** 932.695  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Bom Despacho  
**Conveniente:** Associação Regional de Proteção Ambiental 3  
**Exercício:** 2014  
**Convênio:** Nº 15/2011  
**Responsáveis:** Ricardo Araújo Gontijo, presidente da ARPA 3, à época  
Haroldo de Sousa Queiroz, prefeito municipal de Bom  
Despacho, à época

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Prefeitura Municipal de Bom Despacho**, visando apurar irregularidades na aplicação e na prestação contas dos recursos referentes ao **Convênio 15/2011**, celebrado com a **Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA 3**, objetivando custear os estudos e serviços referentes ao projeto de criação do Parque Natural Municipal Mata do Batalhão, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Os serviços foram contratados com a empresa Pedogênese Consultoria Ltda.

A documentação (anexo 1 e anexo 2) foi recebida como Tomada de Contas Especial pela eminente Conselheira-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl.06) que determinou a sua autuação, bem como a sua distribuição (fl.08).

Após a manifestação da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fls. 10/16), os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Relator que determinou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

(fl.17) a citação dos Srs. Haroldo de Sousa Queiroz, ex-prefeito municipal de Bom Despacho, Ricardo Araújo Gontijo, presidente, à época, da ARPA 3, e José Dimas Cardoso, representante da empresa Pedogênese Consultoria Ltda.

Citados, o Sr. Ricardo Araújo Gontijo, presidente à época da ARPA 3 se manifestou as fls. 32/38. Os Srs. Haroldo de Sousa Queiroz e José Dimas Cardoso não se manifestaram, conforme certidão de fl. 39.

A Unidade Técnica elaborou o Relatório de fls. 41/47, opinando pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar nº 102/2008, em face da constituição de dano ao erário por prática de conduta ilegal. Ainda, considerou os Srs. Ricardo Araújo Gontijo, Haroldo de Sousa Queiroz e José Dimas Cardoso, responsáveis solidários pelo dano.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

**II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

**Art. 76** - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

XV - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

(...)

(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *ipsis litteris*:

**Art. 3º** Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado** ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - **fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**

V - **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;**

VI - **promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;**

[...]

XIII - **fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;**

[...]

XV - **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**

[...]

XXIII - **fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;**

[...]

(grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada **Tomada de Contas Especial** pela **Prefeitura Municipal de Bom Despacho**, visando apurar irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos referentes ao **Convênio nº 15/2011**, celebrado com a **Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA 3**, cujo objeto era custear os estudos e serviços referentes ao projeto de criação do Parque Natural Municipal Mata do Batalhão.

Em exame minucioso da documentação acostada aos autos e da análise técnica realizada pela Diretoria de Controle Externo desse Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas faz a seguinte análise:

A Lei Municipal nº 2.232/2011, de 1º de setembro de 2011, autorizou o Município de Bom Despacho a celebrar convênio de cooperação técnica e financeira com a Associação Regional de Proteção Ambiental 3 – ARPA III, com repasse no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para custear estudos e serviços referentes ao projeto de criação do Parque Natural Municipal Mata do Batalhão em Bom Despacho.

O Projeto Básico (fl. 08 – Anexo 01) teve como objetivo realização levantamentos para subsidiar o Plano de Manejo do Parque e descreveu as seguintes metas e custos:

Descrição de Custos		
I	Caracterização socioeconômica de Bom Despacho	R\$1.200,00
II	Caracterização do entorno	R\$ 3.000,00
III	Percepção ambiental	R\$ 2.400,00
IV	Uso e ocupação do solo	R\$ 800,00
V	Modelo digital do terreno (declividade) e classificação quanto à susceptibilidade à erosão	R\$ 5.000,00
VI	Projeto arquitetônico, urbanístico e memorial descritivo	R\$ 4.800,00
VII	Relatório Final	R\$ 2.800,00

O Sr. Diego Luiz Menezes Alves, engenheiro ambiental, lotado na Secretaria de Meio Ambiente do município de Bom Despacho apresentou Relatório



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Técnico à Comissão de Tomada de Contas Especial informando (fl.43 - anexo 01) a existência de diversas irregularidades no Plano de Manejo (fls.25/36 – Anexo 01):

- (Item I - Caracterização socioeconômica de Bom Despacho - R\$1.200,00) Não há projeto de caracterização socioeconômica;
- (Item II - Caracterização do entorno - R\$ 3.000,00) Não consta caracterização do entorno da Mata do Batalhão;
- (Item III - Percepção ambiental - R\$ 2.400,00) Não há projeto de percepção ambiental;
- (Item IV - Uso e ocupação do solo - R\$ 800,00) Não há trabalho que descreva de maneira sucinta o uso e ocupação do solo na mata do batalhão;
- (Item V - Modelo digital do terreno (declividade) e classificação quanto à susceptibilidade à erosão - R\$ 5.000,00) O modelo digital está apresentados corretamente;
- (Item VI - Projeto arquitetônico, urbanístico e memorial descritivo - R\$ 4.800,00) Projeto arquitetônico e urbanístico apresentado sem a existência de memorial descritivo;
- (Item VII - Relatório Final - R\$ 2.800,00) Não há qualquer relatório final que descreva a viabilidade do projeto.

Pelo exposto, este *Parquet* de Contas entende que o objeto do convênio não foi devidamente realizado. Comprovada a irregularidade, as contas apresentadas deverão ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, inciso III, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

**1) Da responsabilidade do Sr. Haroldo de Sousa Queiroz, ex-prefeito de Bom Despacho nos exercícios de 2009/2012.**

Nos termos da Lei Municipal nº 2.232/2011 o Sr. Haroldo de Sousa Queiroz, Prefeito Municipal de Bom Despacho assinou o Convênio nº 15/2011 com a Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA 3, para viabilizar a criação do Parque Natural Municipal Mata do Batalhão.

O Convênio nº 15/2011, assinado em 08 de setembro de 2011, vigorou até 31 de dezembro de 2011. A prestação de contas, conforme Decreto Municipal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

2.301/2001, deveria ter sido apresentada na data do encerramento da vigência do contrato.

Como a prestação de contas não foi apresentada, caberia ao Sr. Haroldo de Sousa Queiroz adotar as providências administrativas internas para a instauração da Tomada de Contas Especial. Sua inércia prejudicou a apuração dos fatos, a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

O Sr. Haroldo de Sousa Queiroz, signatário do convênio, devidamente citado (termo de vista / cópia, fls. 22/23), não apresentou manifestação (certidão fl.40), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, este Órgão Ministerial entende que **o Sr. Haroldo de Sousa Queiroz**, signatário do convênio e ex-prefeito do Município de Bom Despacho **deverá ser responsabilizado por não cumprir o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do projeto** de criação do Parque Natural Municipal Mata do Batalhão. Tal ocorrência **prejudicou a apuração dos fatos, a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis.**

Assim, **deverá ser multado pela infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Não obstante, recomenda-se ao município de Bom Despacho, para que, nos próximos convênios firmados, observe as cláusulas estabelecidas na legislação e fiscalize a execução das obras.

**2) Da responsabilidade do Sr. Ricardo Araújo Gontijo, ex-presidente da Associação Regional de Proteção Ambiental - ARPA 3.**

O Sr. Ricardo de Araújo Gontijo, signatário do Convênio nº 15/2011 e presidente da ARPA 3, era o responsável pela **execução do objeto do contrato**, pela utilização do recurso financeiro e pela apresentação da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Entretanto o projeto de criação do Parque Natural Municipal Mata do Batalhão **não foi devidamente realizado** e a **prestação de contas** somente foi **apresentada** em 20 de dezembro de 2013, ou seja, **quase dois anos após o encerramento do convênio**.

Em sua defesa (fls.32/38), alegou que os trabalhos realizados pela empresa Pedogênese Consultoria Ltda permitiram a implantação do Parque Natural Municipal Mata do Batalhão.

Entretanto, o Parque Natural Municipal Mata do Batalhão foi criado pelo Decreto nº 5.096/2011 em 26 de dezembro de 2011 (em anexo), ou seja, antes do término da vigência deste Convênio nº 15/2011 (31 de dezembro de 2011), antes da apresentação desta prestação de contas (20 de dezembro de 2013) e antes da criação do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Mata do Batalhão (fls.51/62) desenvolvido pelo Sr. José Dimas Cardoso (12 de maio de 2012).

No caso vertente, o relatório técnico (fls. 42/47) da Diretoria de Controle Externo, o qual este *Parquet* de Contas corrobora, apontou a existência das seguintes irregularidades formais presentes que representaram o descumprimento de comandos insculpidos na legislação brasileira:

- Não ficou esclarecido se o Sr. José Dimas Cardoso, Presidente da Empresa Pedogênese Consultoria Ltda., era membro associado da ARPA 3;
- Não foi aberta conta específica para receber os recursos provenientes do convênio;
- Os recursos do convênio foram movimentados na conta corrente comum da Associação Regional de Proteção Ambiental - ARPA 3;
- A prestação de contas foi apresentada em 20 de dezembro de 2013, ou seja, quase dois anos depois do encerramento do prazo;
- A conciliação bancária não confere.

Pelo exposto, este *Parquet* de Contas entende que a responsabilidade sobre as irregularidades elencadas, de tal gravidade, é do Sr. Ricardo de Araújo Gontijo, signatário do convênio e presidente da ARPA 3 à época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**O Sr. Ricardo de Araújo Gontijo**, ex-presidente da ARPA 3, **deverá restituir o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)** a ser devidamente atualizado, ao erário municipal. Sem prejuízo das demais cominações, finda a Tomada de Contas Especial determinada por essa Egrégia Corte de Contas, deverá o jurisdicionado ser submetido ao julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 48, inciso III, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Assim, opina pela **rejeição das contas do Convênio nº 15/2011**, pela devolução dos recursos recebidos devidamente atualizados, bem como a aplicação de **multa ao signatário do convênio**, nos termos do **art. 85, incisos I e II**, ambos da *Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)*, respeitado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na cominação.

### III. **CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS**, relativas ao **Convênio nº 15/2011**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo de Araújo Gontijo**, ex-presidente da ARPA 3, **nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- b) Via de conseqüência, que seja determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos, pelo Sr. **Ricardo de Araújo Gontijo**, ex-presidente da ARPA 3, o **valor nominal de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

devidamente atualizado;

- c) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - peçoal e individual ao **Sr. Ricardo de Araújo Gontijo**, ex-presidente da ARPA 3, nos termos do art. 85, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- d) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - peçoal e individual ao **Sr. Haroldo de Sousa Queros**, ex-prefeito do município de Bom Despacho, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pelo comprovado dano ao erário, **no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- e) **RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO** para que atue de forma efetiva na fiscalização da execução do objeto dos convênios da sua área de atuação, evitando, assim, o desperdício do dinheiro público.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** conclusivo ministerial.

Belo Horizonte, 23 de março de 2015.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)